



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0224200-69.2007.5.01.0461 - RTOrd
Recurso Ordinário

Acórdão
10a Turma

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E
POR DANOS ESTÉTICOS. VALOR.**

Considerando a extensão do dano e as sequelas irreversíveis, em trabalhador jovem, cujas atividades se desenvolviam em obra de construção civil, tem-se por razoável a majoração do valor das indenizações.

Vistos os presentes autos de Recursos Ordinários, interpostos contra sentença (fls. 808/816) proferida pelo Juiz CÉLIO BAPTISTA BITTENCOURT (1ª Vara do Trabalho de Itaguaí), em que figuram, como recorrentes e recorridos, **VANDERLEI MARQUES CABRAL e INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.**, constando também como reclamada **BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.**

Insurgem-se as partes contra a sentença que julgou o pedido procedente em parte.

O reclamante (fls. 824/842) requer a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais e estéticos, bem como a extensão do limite temporal imposto à pensão vitalícia e a inclusão de 13º salário, férias com o terço constitucional e FGTS no valor da pensão. Pleiteia, ainda, que sejam suportados pela ré o pagamento de tratamento fisioterápico em local à sua escolha, troca da prótese a cada cinco anos ou antes, de acordo com a necessidade, tratamento psicológico, despesas com acompanhante e consultas médicas e medicamentos. Por fim, pleiteia que juros e correção monetária sejam contados desde a data do evento danoso.

A primeira reclamada, INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A. (fls. 909/935), afirma ser indevido o reconhecimento da solidariedade e de sua responsabilidade. Entende também ser inviável a cumulação das condenações a título de indenização por danos morais e de pensão vitalícia e requer, caso mantida, que seja reduzido o seu valor, inclusive com a dedução do desconto previdenciário de 8,5%.

Depósito recursal e guia de custas a fls. 936.

Contrarrrazões de INEPAR a fls. 863/885 e fls. 886/908 e do reclamante a fls. 950/960.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço dos recursos ordinários porque atendidos seus requisitos de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0224200-69.2007.5.01.0461 - RTOrd
Recurso Ordinário

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO DO RECLAMANTE

A majoração do valor das indenizações

O reclamante insurge-se contra a sentença *a quo* que fixou (fls. 814) a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 e a indenização por dano estético em R\$ 50.000,00. Requer a majoração destas indenizações para valores não inferiores a quinhentos salários mínimos, cada uma delas.

As indenizações em questão foram deferidas pelo julgador de primeiro grau em decorrência de acidente de trabalho que vitimou o reclamante, no qual ele foi atingido por estilhaço de ferro (CAT - fls. 18) e teve seu antebraço direito esmagado e amputado (fls. 30v), com inegável dano moral, material e estético.

Assim, considerando a extensão do dano e as sequelas irreversíveis, em trabalhador jovem, cujas atividades se desenvolviam em obra de construção civil, tem-se por razoável a majoração das indenizações para o valor de R\$ 100.000,00 cada uma delas.

Dou parcial provimento.

A pensão vitalícia

O reclamante igualmente requer a extensão do limite temporal imposto à pensão vitalícia e a inclusão de 13º salário, férias com o terço constitucional e FGTS no valor da pensão.

O reclamante insurge-se contra a sentença *a quo*, que estabeleceu (fls. 815 - quarto parágrafo) a ele o pagamento de uma pensão mensal equivalente a dois salários mínimos nacionais e meio, desde o mês seguinte ao acidente (maio de 1999) até que ele complete 68 anos de idade, com base na sobrevivência apontada pelo perito em 36 anos, já que o autor contava com 32 anos de idade à época do acidente.

O reclamante pleiteia que a pensão não esteja submetida a prazo temporal, mas que seja vitalícia, sob o argumento de que (fls. 835), caso ultrapasse a idade de 68 anos, continuará incapacitado para o trabalho, necessitando da pensão para sua sobrevivência.

Assiste-lhe razão. Nas últimas décadas, em decorrência do progresso científico e tecnológico e da melhoria da qualidade de vida do povo brasileiro, a estimativa de seu tempo de vida vem aumentando, o que significa que, se o reclamante viver além da idade de 68 anos, sua incapacidade laborativa permanecerá, e ainda agravada pelo inevitável envelhecimento. Portanto, incabível a fixação de limite temporal para o recebimento da pensão vitalícia, até porque, segundo a jurisprudência dominante, tal limitação tem sentido somente em caso de pensão aos herdeiros de empregado que falece em decorrência de acidente, o que não é o caso sob exame, em que a pensão objetiva compensar o próprio empregado acidentado pela perda vitalícia de sua capacidade laborativa.

Contudo, in viável a inclusão de 13º salário, férias com o terço constitucional e FGTS no valor da pensão, já que esta possui caráter indenizatório, e não salarial, o que impede o pagamento dos títulos pleiteados.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0224200-69.2007.5.01.0461 - RTOrd
Recurso Ordinário

Dou parcial provimento.

Outros títulos a cargo da reclamada

O recorrente igualmente requer que sejam suportados pela ré o pagamento de tratamento fisioterápico em local à sua escolha, troca da prótese a cada cinco anos ou antes, de acordo com a necessidade, tratamento psicológico, despesas com acompanhante e consultas médicas e medicamentos.

Em primeiro lugar, não há que se falar em troca da prótese a cada cinco anos ou antes, de acordo com a necessidade, ou tratamento psicológico, já que tais exigências não estão especificadas no pedido inicial (fls. 15/16). De igual forma, improvada a necessidade de acompanhante, ante a característica do acidente sofrido por ele (perda do antebraço).

Contudo, conforme acima fundamentado, como o acidente sofrido pelo reclamante, que lhe causou sequelas irreversíveis, decorre de responsabilidade do empregador, é também devido ao reclamante o pagamento de despesas médicas e medicamentos, bem como de fisioterapia, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Dou parcial provimento.

Juros e correção monetária

O recorrente requer que juros e correção monetária sejam contados desde a data do evento danoso.

Não lhe assiste razão, já que no processo trabalhista esta contagem é feita da data do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento, como se depreende do estabelecido na Lei 8.177/91.

Nego provimento.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

A solidariedade e a responsabilidade

A primeira reclamada, INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A., afirma ser indevido o reconhecimento da solidariedade e de sua responsabilidade.

O recorrido ajuizou ação de reparação de danos materiais, estéticos e morais, em face de INEPAR e BAREFAME, afirmando (fls. 04) que a primeira ré contratou sua empregadora para prestar serviços para a CSN.

A testemunha de INEPAR (fls. 722) afirmou que “a empresa para a qual o autor trabalhava foi contratada pela primeira reclamada para realizar serviços de pintura; que no local de trabalho, Porto Sepetiba, existia uma máquina, denominada de descarregadora de navio; que tal máquina possui uma espécie de escavadeira dupla que serve para retirar carvão dos navios; que a máquina estava em reparo, sendo que a responsabilidade pelo reparo era da primeira reclamada; que o Reclamante fez serviço em tal máquina, pois a empresa da qual era empregado fazia a parte de pintura da máquina...que a lança da máquina estava 10º acima do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0224200-69.2007.5.01.0461 - RTOrd
Recurso Ordinário

normal; que uma pessoa da segunda reclamada foi nivelar a lança e neste momento o acidente ocorreu”.

Já a testemunha do reclamante (fls. 805) declarou “que foi feito um teste pelas rés num descarregador de navios, sem que tivessem sido avisados o depoente e o autor; que após tal teste, a lança do descarregador começou a descer e as peças do sistema de freio começaram a se soltar e atingiu o autor...que as rés eram responsáveis pelo cumprimento das normas de segurança do trabalho, no local do acidente”.

Por outro lado, a testemunha da segunda ré (fls. 806) afirmou que “a Barefame fazia a manutenção do descarregador que gerou o acidente para a CSN”.

Todos estes elementos levam à conclusão de que deve ser mantida a responsabilidade solidária das rés, com base no art. 932, III e art. 942, *caput* e parágrafo único do Novo Código Civil, pois o autor foi vitimado por acidente em condições sob a responsabilidade de ambas.

Nego provimento.

A indenização e a pensão vitalícia

Entende também ser inviável a cumulação das condenações a título de indenização por danos morais e de pensão vitalícia e requer, caso mantida, que seja reduzido o seu valor, inclusive com a dedução do desconto previdenciário de 8,5%.

Não lhe assiste razão, pois a indenização por danos morais deflui do sofrimento moral e físico provocado pelo acidente que vitimou o autor e a pensão mensal diz respeito a uma compensação pela redução da capacidade laborativa do autor.

Assim, não há que se falar em redução do valor da indenização, inclusive porque, como acima fundamentado, seu valor há que ser aumentado, ante a gravidade do dano sofrido pelo trabalhador.

Tampouco viável a dedução do desconto previdenciário, pois não se trata de verba de natureza salarial.

Nego provimento.

Isto posto, conheço dos recursos ordinários, nego provimento ao recurso da reclamada e dou parcial provimento ao recurso do reclamante para: **1.** determinar a majoração das indenizações por danos morais e estéticos para o valor de R\$ 100.000,00 cada uma delas; **2.** excluir a limitação temporal da pensão vitalícia conferida ao reclamante; **3.** condenar a reclamada a pagar ao reclamante despesas médicas e medicamentos, bem como fisioterapia, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.. Fixo a condenação em R\$ 500.000,00 e as custas em R\$ 10.000,00.

Acordam os Desembargadores que compõem a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em conclusão de julgamento, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários, e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para: **1.** determinar a majoração das indenizações por danos morais e estéticos para o valor de R\$ 100.000,00 cada uma delas;



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0224200-69.2007.5.01.0461 - RTOrd
Recurso Ordinário**

2. excluir a limitação temporal da pensão vitalícia conferida ao reclamante; 3. condenar a reclamada a pagar ao reclamante despesas médicas e medicamentos, bem como fisioterapia, em valores a serem apurados em liquidação de sentença. Fixar a condenação em R\$ 500.000,00 e as custas em R\$ 10.000,00.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2011.

Desembargador Federal do Trabalho Célio Juaçaba Cavalcante
Relator